



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.002014/2007-16
ACÓRDÃO	3401-014.039 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DEFERTILIZANTES LTDA

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constata a existência de erro material verificado no relatório do acórdão, é de rigor o acolhimento dos embargos de declaração como embargos inominados para a correção da falha.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração sem efeitos infringentes nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional:

No caso em análise, a embargante suscita a ocorrência de contradição em relação ao reconhecido o crédito relativo às despesas de frete de produto acabado.

Isto porque, da leitura da ementa do acórdão ora embargado, entendeu-se que não deveria ser reconhecido o crédito relativo às despesas de frete de produto acabado, litteris:

FRETE DE PRODUTO ACABADO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por não se tratar de frete de venda e ser posterior ao encerramento do processo produtivo, não é possível a concessão de crédito ao frete de produtos acabados, salvo demonstração de sua relevância.

Entretanto, contraditoriamente, o voto-vencedor assentou que deveria ser afastada a glosa sobre frete de transferência de produtos acabados, verbis:

Diante disso, me posiciono de forma contrária ao relator para conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa sobre frete de transferência de produtos acabados.

Portanto, presente o apontamento objetivo de vício de contradição interna na decisão embargada, e, não sendo as alegações manifestamente improcedentes, estão presentes os pressupostos materiais para envio do tema ao colegiado, para análise.

Destaque-se, contudo, que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreu o vício. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo colegiado. Apenas não se rejeitam os embargos de plano, na forma estabelecida no art. 65, § 3º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Laércio Cruz Uliana Junior**, Relator

Trata-se de embargos de declaração apresentado pela Fazenda Nacional, de fato existe contradição entre o voto vencedor e a ementa no que se refere ao produto acabado, assim, merece prosperar o feito.

No corpo do voto vencedor constou a reversão da glosa de produto acabado, bem como, no dispositivo da ata, assim, constando como equivocada a ementa, que deve passar a ter a seguinte redação:

DESPESAS. FRETES. TRANSFERÊNCIA/TRANSPORTE. PRODUTOS ACABADOS. ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS. CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

As despesas com fretes para o transporte de produtos acabados entre estabelecimentos do contribuinte, para venda/revenda, constituem despesas na operação de venda e geram créditos da contribuição, passíveis de desconto do valor apurado sobre o faturamento mensal. A norma introduzida pelo inc. IX do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, segundo a qual a armazenagem e o frete na operação de venda suportados pela vendedora de mercadorias geram créditos, é ampliativa em relação aos créditos previstos no inc. II do mesmo artigo. Com base nesses dois incisos, geram créditos, além do frete na operação de venda, para entrega das mercadorias vendidas aos seus adquirentes, os fretes entre estabelecimentos da própria empresa, desde que para o transporte de insumos, produtos acabados ou produtos já vendidos.

Diante do todo o exposto, voto em conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar provimento sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior